



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

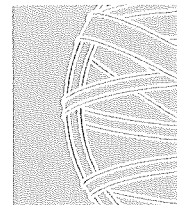
**Relatório da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativo às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Iniciativa Liberal,
referentes a 2019**

PA 21/Contas Anuais/19/2019

agosto/2023

Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
Sumário	3
1. Introdução.....	3
2. Método e condicionantes	3
2.1. Método	3
3. Visão global da informação financeira.....	6
4. Resultados / observações	8
4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras	8
4.2. Deficiências no processo de prestação de contas – ausência de elementos	8
4.3. Deficiências gerais na organização contabilística	9
4.4. Incumprimento do princípio da especialização do exercício.....	9
4.5. Insuficiente apresentação de suporte documental e incumprimento do regime legal relativo às receitas próprias – quotas.....	10
4.6. Insuficiente apresentação de suporte documental e incumprimento do regime legal relativo às receitas próprias – donativos.....	13
4.7. Insuficiente apresentação de suporte documental e incumprimento do regime legal relativo às angariações de fundos	15
4.8. Donativos efetuados por pessoas coletivas.....	18
4.9. Existência de movimento de fundos nas contas bancárias sem reflexo na contabilidade	19
4.10. Omissão da apresentação das Contas Anuais do Deputado Único do IL na Assembleia da República.....	20
5. Conclusões	20
Lista de Anexos	23



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CC	Cartão de Cidadão
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IL	Partido Iniciativa Liberal
Lei n.º 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79
NIF	Número de Identificação Fiscal
SMN	Salário Mínimo Nacional
SNC	Sistema de Normalização Contabilística

Sumário

O Relatório que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (doravante designada ECFP) envia à apreciação do Partido **Iniciativa Liberal**, relativo às contas anuais de 2019, para além de apresentar uma descrição da metodologia e do elenco das condicionantes à sua elaboração, contém uma visão global da informação financeira relevante, seguida de uma explanação dos resultados obtidos.

1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às contas anuais relativas ao ano de 2019, apresentadas pelo Partido **Iniciativa Liberal**, daqui em diante designado por **IL**, ou apenas por Partido. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria concluída em 12 de julho de 2023, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º da LO 2/2005.

2. Método e condicionantes

2.1. Método

Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às contas do ano de 2019 contemplaram dois trabalhos distintos, mas complementares:

- (i) Aplicação de procedimentos de revisão analítica às principais rubricas das demonstrações financeiras das contas anuais do Partido (constante do anexo I);
- (ii) Aplicação de procedimentos limitados de auditoria aplicáveis a exames simplificados, os quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado consistiu em:

- a) Análise de cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte do Partido, no que respeita às operações de financiamento das suas atividades de propaganda, considerando a natureza, razoabilidade e elegibilidade dos rendimentos e gastos, atendendo em particular ao regime legal previsto na Lei do Financiamento dos Partidos Políticos (Lei n.º 19/2003) e na Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (LO 2/2005), com as sucessivas alterações introduzidas, tendo ainda em conta a jurisprudência do Tribunal Constitucional;
- b) Verificação sobre se as contas foram adequadamente preparadas e apresentadas de acordo com o referencial contabilístico aplicável;
- c) Análise dos procedimentos de controlo interno adotados pelo Partido para assegurar:
- (i) A identificação das suas ações de propaganda política correntes, verificando a lista de ações e meios apresentada nos termos do artigo 16.º, n.º 2, da LO 2/2005;
 - (ii) A integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações e a sua correta reflexão nas contas anuais;
 - (iii) O integral registo dos rendimentos, em especial, donativos e angariações de fundos; e
 - (iv) O integral registo dos gastos, no período em causa;
- d) Comprovação de que os rendimentos provenientes de donativos e angariação de fundos foram integralmente depositados em conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito e registados nas contas anuais do Partido, refletidos contabilisticamente no período correto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e para angariação de fundos;

- e) Comprovação de que os donativos em espécie, assim como os bens cedidos em empréstimo, constam das contas anuais de 2019 e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores;
- f) Comprovação de que as despesas correntes estão integralmente refletidas na demonstração dos resultados e nas contas bancárias do Partido, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e se enquadram no âmbito da Listagem n.º 5/2017, publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio na Internet do Tribunal Constitucional;
- g) Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros (circularização de saldos, relativamente a contas a receber e a contas a pagar);
- h) Confirmação da propriedade e adequado tratamento contabilístico dos ativos fixos tangíveis do Partido, designadamente dos seus bens imóveis e outros bens sujeitos a registo;
- i) Circularização de saldos com instituições financeiras;
- j) Avaliação das perspectivas de cobrança dos saldos a receber constantes do balanço do Partido, designadamente os provenientes da emissão de quotas ainda não cobradas ou de valores a receber das estruturas locais ou associados a campanhas eleitorais;
- k) Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências;
- l) Apresentação de ajustamentos propostos ou reclassificações aos saldos das contas, que permitam a eliminação de incorreções identificadas;
- m) Identificação de situações de incorreção ou de anomalias insuscetíveis de serem qualificadas/quantificadas;

- n) Verificação sobre se as contas anuais refletem o impacto de contas de campanhas eleitorais que tenham ocorrido em 2019;
- o) Análise das contas específicas (em particular, rendimentos e gastos imputados) associadas a eventos anuais de angariação de fundos, em particular festas partidárias;
- p) Comprovação de que as ações de propaganda realizadas ao longo do ano de 2019, constantes da lista de ações elaborada pelo Partido, estão integralmente refletidas nas contas do Partido, correspondendo às ações efetivamente realizadas e sendo corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- q) Verificação da correspondência entre as ações divulgadas pelo Partido e a informação coligida pela ECFP, e;
- r) Cruzamento das ações de propaganda política, ainda que envolvam um custo inferior a um SMN, com os rendimentos e gastos refletidos na demonstração dos resultados.

3. Visão global da informação financeira

As demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2019 do IL e submetidas à apreciação da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos compreendem o balanço em 31 de dezembro de 2019 (que evidencia um total do ativo de 40.283,83 EUR e um total dos fundos patrimoniais de 32.218,16 EUR, incluindo um resultado líquido no exercício de 29.944,28 EUR), a demonstração dos resultados, a demonstração das alterações dos fundos patrimoniais e a demonstração dos fluxos de caixa referentes ao ano findo em 31 de dezembro de 2019 bem como o Anexo com as notas explicativas.

As contas anuais de 2019 do IL, para além de refletirem o efeito da atividade corrente do Partido, refletem também os efeitos das atividades de campanha por si desenvolvidas, nomeadamente no âmbito das contas de campanha para as eleições para a Assembleia da República, para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e para o Parlamento Europeu.

em EUR

	2019	2018
Resultado operacional	29.944,28	2.273,88
Resultado financeiro	0,00	0,00
Resultado da atividade corrente	29.395,95	2.273,28
Resultado de campanhas eleitorais	548,33	0,00
Resultado Líquido do período	29.944,28	2.273,88

O aumento do resultado líquido do período de 2019 no montante de 27.670,40 EUR, quando comparado com o período homólogo, é explicado essencialmente pela conjugação dos seguintes fatores:

- A.** Acréscimo do resultado operacional no montante de 27.670,40 EUR, valor equivalente ao aumento do resultado líquido do período. Esta variação justifica-se pelo facto de o aumento dos rendimentos da atividade corrente ter sido superior ao aumento dos gastos da atividade corrente (159.565,34 EUR e 132.443,27 EUR, respetivamente), destacando-se o aumento significativo dos rendimentos provenientes de donativos pecuniários, no valor de 94.335,85 EUR, e;
- B.** Impacto positivo do resultado das atividades de campanha no montante de 548,33 EUR.

Ainda ao nível dos resultados decorrentes da atividade corrente do Partido, destacam-se as subvenções recebidas do Estado que, em 2019, totalizaram 35.919,84 EUR e asseguraram a cobertura de 24,22 % dos gastos operacionais.

4. Resultados / observações

4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras

Analisando o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das respetivas obrigações legais, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Na demonstração das alterações dos fundos patrimoniais (cfr. fls 52), o Partido refletiu o movimento de aplicação do resultado líquido de 2018 em “OPERAÇÕES COM INSTITUIDORES NO PERÍODO - Outras operações”, quando a linha correta seria “ALTERAÇÕES NO PERÍODO – Outras alterações reconhecidas nos fundos patrimoniais”.

Esta situação representa uma incorreta prática contabilística, configurando, por isso, uma violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003.

4.2. Deficiências no processo de prestação de contas – ausência de elementos

Considerando o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos Partido, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação¹.

No caso vertente, o Partido não entregou os extratos de conta corrente, elementos que se mostram essenciais para a validação dos registos contabilísticos, impedindo por essa via a ação de fiscalização da ECFP, uma vez que não permite a validação dos movimentos contabilísticos.

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).

Com a conduta descrita, o Partido incorre na violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003.²

Assim, notifique-se o Partido, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003, para vir juntar os elementos considerados pertinentes, concretamente, os extratos contabilísticos.

4.3. Deficiências gerais na organização contabilística

O referido dever de organização contabilística permite ainda verificar o cumprimento das respetivas obrigações legais, aplicando-se no âmbito dos partidos políticos os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas” à sua natureza.

Nas contas apresentadas verificou-se que, no Balancete (cfr. fls. 210), na subconta “722 – Donativos”, o Partido registou a débito o valor de 32.393,15 EUR, correspondente a “Contribuições para campanhas”, que atenta a sua natureza deveria ter registado como um gasto do ano.

Tal originou uma divergência entre os valores dos donativos registados no Balancete (64.412,71 EUR) e o correspondente valor registado na Demonstração dos Resultados (cfr. fls. 50), na rubrica “Doações”, que apresenta o valor de 96.805,86 EUR.

Assim, as deficiências verificadas nos registos contabilísticos supra identificadas representam uma inadequada organização contabilística, violando, por esta via, o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003.

4.4. Incumprimento do princípio da especialização do exercício

O Partido regista as quotas dos seus membros num regime de caixa. Analisados os Estatutos do Partido Iniciativa Liberal de 2019, confirma-se que o pagamento atempado de quotas constitui

² Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 314/2014 ponto 10.4 B., C.

um dever cuja cominação pelo seu não cumprimento se resume apenas à limitação da capacidade eleitoral a nível interno, pelo que aquela prática se encontra correta.

Por outro lado, o princípio da especialização do exercício obriga a que os proveitos e os custos suportados por uma entidade sejam registados no exercício a que respeitam.

Nas contas apresentadas pelo IL, da análise aos centros de custos do Partido verifica-se que a rubrica “Outros Passivos Correntes”, que à data de 31 de dezembro de 2019 ascende a 2.438,13 EUR, decompõe-se entre 1.171,48 EUR, relacionados com as campanhas eleitorais a que concorreu, e 1.266,65 EUR referentes a valores recebidos de quotas e não faturados em 2019 (cfr. fls. 204 verso). De acordo com o princípio da especialização dos exercícios, este valor deveria ter sido registado como rendimentos do ano 2019, o que, no caso, não se verifica.

A situação supra descrita configura uma violação do princípio da especialização dos exercícios, verificando-se, por esta via, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003.

4.5. Insuficiente apresentação de suporte documental e incumprimento do regime legal relativo às receitas próprias – quotas

As quotas e outras contribuições de filiados constituem receitas próprias dos partidos políticos, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 19/2003.

Por sua vez, o n.º 2 do aludido artigo 3.º da Lei n.º 19/2003 estatui que, quando em numerário, tais receitas são obrigatoriamente depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nas quais apenas podem ser efetuados depósitos que tenham essa origem, excetuando-se os montantes de valor inferior a 25% do IAS (cfr. artigo 2.º da Portaria n.º 24/2019, de 17 de janeiro - no valor de 435,76 EUR), que no período de um ano, não ultrapassem 50 vezes o valor do IAS (cfr. n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2003).

Como já foi salientado, atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte do Partido por forma a que a

contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando tal dever que a documentação de suporte dos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada. Acresce que, de acordo com a subalínea i) da alínea b) do n.º 3 do mencionado artigo, tais receitas devem encontrar-se devidamente discriminadas.

No caso, o Partido IL registou receitas provenientes de quotas no valor de 33.744,00 EUR (cfr. fls. 50).

No âmbito da análise documental efetuada à rubrica “Quotas e outras contribuições de filiados” foram identificadas as seguintes situações:

- A. Ausência de entrega de suporte documental (recibos ou outro documento equivalente), que permita identificar a origem da receita, designadamente, a identificação do autor do pagamento, a sua condição de filiado e o respetivo montante por forma a estabelecer a correspondência entre as receitas provenientes de quotas registadas na contabilidade do Partido e os depósitos efetuados para a conta bancária específica (cfr. conta de depósitos à ordem n.º _____, aberta no “Novo Banco” de fls. 352 a 417 verso). De acordo com os esclarecimentos do IL, o *software* de faturação foi alterado, não tendo o Partido acesso aos recibos emitidos no exercício de 2019.
- Refira-se que, no caso, os procedimentos do Partido não permitem corroborar a origem da receita, o que compromete a verificação da sua legalidade, uma vez que não fica claro quem são os efetivos pagadores das quotas e se, efetivamente, são filiados no Partido, verificando-se, por esta via, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), subalínea i), conjugado com o artigo 3.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 19/2003.
- B. Apesar de o Partido dispor de uma conta bancária destinada ao depósito de quotas (melhor identificada acima), a análise do extrato dos movimentos bancários permitiu verificar que esta conta não foi utilizada exclusivamente para o efeito. Em concreto, verifica-se um pagamento, realizado a 28/03/2019, com o descritivo “Nbnet292628254 p/ Hf Hoteis”, no valor de 208,00 EUR (cfr. fls. 361 verso), violando, por esta via, o disposto no artigo 3.º, n.ºs 1, al. a), e 2 da Lei n.º 19/2003;

C. Pese embora a documentação disponibilizada pelo Partido seja insuficiente para aferir, de forma inequívoca, a origem da receita, cumpre referir que foram verificadas as seguintes transferências para a conta bancária específica de quotas e outras contribuições, com o n.º _____, do “Novo Banco”, no valor total de 540,00 EUR, que, aparentemente, se destinam ao pagamento de quotas, tendo sido ordenadas por terceiros (cfr. extratos bancários de fls. 352 a 417 verso):

- (i) Em 02/01/2019, transferência bancária ordenada por “_____”
relativa ao pagamento de quota de “_____”, com o descritivo “_____”
_____, no valor de 240,00 EUR;
- (ii) Em 09/08/2019, transferência bancária ordenada por “_____”
relativa ao pagamento de quota de terceiros, com o descritivo “_____”
_____, no valor de 300,00 EUR, e;

Note-se que, para controlo da legalidade das receitas em apreço, o pagamento deve ser feito pelo próprio filiado. Assim, a confirmar-se que tais receitas respeitam ao pagamento de quotas, cujas transferências foram ordenadas por terceiros e na ausência de justificação adequada, não se torna possível corroborar os efetivos pagadores, mostrando-se assim, por esta via, violado o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), subalínea i), em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 19/2003.

Em face do exposto, verificando-se a impossibilidade de aferir a legalidade das receitas provenientes de quotas e contribuições de filiados, comprometida fica a ação de fiscalização da ECFP. Assim, notifique-se o Partido, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003, para vir aos autos identificar a origem das receitas supra descritas, que totalizam o valor de 33.744,00 EUR, demonstrando que quem pagou as quotas é filiado do Partido e que os pagamento das quotas acima identificados foram efetuados pelos próprios, sem o que não poderá excluir-se a possibilidade de verificação de financiamentos proibidos (cfr. artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003), a investigar imperativamente pelo detentor da ação penal.

4.6. Insuficiente apresentação de suporte documental e incumprimento do regime legal relativo às receitas próprias – donativos

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea h), da Lei n.º 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do artigo 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado artigo 7.º, os donativos devem cumprir uma série de imposições, que vão desde o valor anual não dever ser superior a 25 vezes o valor do IAS (cfr. artigo 2.º da Portaria n.º 24/2019, de 17 de janeiro - valor do IAS em 2019 é de 435,76 EUR), até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado artigo 7.º e o artigo 12.º, n.º 3, alínea b), do mesmo diploma).

Do n.º 2 do citado artigo 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

As contas anuais de 2019 do IL incluem rendimentos respeitantes a donativos pecuniários no montante de 96.805,86 EUR (cfr. fls. 50).

A análise documental efetuada à rubrica “Donativos” permitiu identificar as seguintes situações:

- A.** O Partido apresentou uma lista discriminativa dos donativos, que designou por “MAPA DE DONATIVOS 2019” (cfr. fls. 119 a 144), na qual identifica o valor, número de recibo e nome do doador, sem identificação do NIF ou outro elemento individualizador equivalente que permita aferir de forma inequívoca a identidade do mesmo. Acresce, que se verificou que o Partido não disponibilizou os recibos de forma a ser possível corroborar a informação constante na lista suprarreferida e bem assim a identificação do doador;
- B.** Foram identificados os seguintes créditos na conta bancária específica de donativos n.º _____, aberta junto do “Novo Banco” (cfr. extratos bancários de fls. 229 a 351), no valor total de 13.740,00 EUR, relativamente aos quais não é possível estabelecer, de

forma inequívoca, a correspondência com a lista discriminativa dos donativos apresentada (cfr. fls. 119 a 144l):

- (i) Em 04/03/2019, “Liquidação Operação ”, no valor de 10.000,00 EUR;
- (ii) Em 21/11/2019, “De Iniciativa Liberal – II”, no valor de 1.000,00 EUR;
- (iii) Em 21/11/2019, “De Iniciativa Liberal – II”, no valor de 1.230,00 EUR;
- (iv) Em 21/11/2019, “De Iniciativa Liberal – II”, no valor de 1.500,00 EUR, e;
- (v) Em 05/12/2019, “De Iniciativa Liberal – II – Correcao Donativo Membro 464”, no valor de 10,00 EUR.

C. Na lista de donativos apresentada, foram discriminados os seguintes donativos relativamente aos quais não é possível estabelecer, de forma inequívoca, a correspondência com os movimentos bancários efetuados para a conta específica de donativos n.º do banco “Novo Banco” (cfr. fls. lista de donativos de fls. 119 a 144 e extratos bancários de fls. 229 a 351):

- (i) Recibo “FRD.2019.2” em nome de “ ” no valor de 10.000,00 EUR de 04/03/2019;
- (ii) Recibo “FRD.2019.513” em nome de “ ” no valor de 1.000,00 EUR de 21/11/2019;
- (iii) Recibo “FRD.2019.514” em nome de “ ” no valor de 1.230,00 EUR de 21/11/2019;
- (iv) Recibo “FRD.2019.515” em nome de “ ” no valor de 1.500,00 EUR de 21/11/2019, e;
- (v) Recibo “FRD.2019.517” em nome de “ ” no valor de 10,00 EUR de 05/12/2019.

As situações descritas em A. a C. configuram a violação do dever genérico de organização contabilística e o incumprimento do regime legal dos donativos, previstos no artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), subalínea i) em conjugação com o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 3.º, n.º 1, alínea h), todos da Lei n.º 19/2003, impedindo a verificação da legalidade da receita.

Acresce ainda que a situação referida no ponto A. impede a verificação da origem da receita, comprometendo a ação de fiscalização da ECFP. Assim, notifique-se o Partido, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003, para vir comprovar a origem dos donativos supra descritos, que totalizam o valor de 96.805,86 EUR, indicando o nome e outro elemento individualizador (NIF ou CC) dos doadores, sem o que não poderá excluir-se a possibilidade de verificação de financiamentos proibidos (cfr. artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2003), a investigar imperativamente pelo detentor da ação penal.

4.7. Insuficiente apresentação de suporte documental e incumprimento do regime legal relativo às angariações de fundos

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 19/2003, são receitas próprias dos partidos políticos o produto de angariações de fundos, cuja definição consta do artigo 6.º do mesmo diploma.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2003 estatui a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para as angariações de fundos. Caso estas sejam efetuadas em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Estas receitas, como as demais receitas próprias dos partidos políticos, têm de estar devidamente identificadas e discriminadas na contabilidade, como resulta do artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), subalínea i), da Lei n.º 19/2003.

Além disso, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas,

designadamente as relativas à atividade própria do Partido, nos termos do artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalíneas ii) e vi), da Lei n.º 19/2003.

Dispõe ainda a alínea b) do n.º 7 do artigo 12.º do mesmo diploma a obrigatoriedade de elaboração de uma lista própria discriminada, a anexar à contabilidade, relativa às receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com a identificação do tipo de atividade e data de realização. Deste modo, para aferição da origem de tal receita, a referida lista deve discriminar as receitas e as despesas correspondentes a cada atividade de angariação de fundos (cfr. ainda o artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da Lei 19/2003).

As contas anuais de 2019 do Partido incluem rendimentos respeitantes a angariação de fundos no montante de 11.207,65 EUR (cfr. fls. 50).

Da análise dos documentos de prestação das contas anuais de 2019 apresentados pelo Partido identificaram-se as seguintes situações:

- A. Ausência de entrega de suporte documental que permita corroborar as receitas (por exemplo, recibos ou outro equivalente) e os gastos incorridos nas diversas ações de angariação de fundos, impedindo a identificação do produto das atividades de angariação de fundos;
- B. O Partido apresentou uma lista discriminativa das angariações de fundos por si desenvolvidas, que designou por “Mapa de angariação de fundos 2019” (cfr. fls. 106 a 118), na qual identifica o valor do donativo, número de recibo e nome do doador, sem identificação do NIF ou outro elemento individualizador equivalente, que permita aferir de forma inequívoca a identidade do mesmo. Acresce que o Partido não disponibilizou os recibos elencados de forma a ser possível corroborar a informação constante na lista suprarreferida e a identificação completa do doador;
- C. Verifica-se que o montante das receitas provenientes de angariações de fundos registado na contabilidade, no valor de 11.207,65 EUR (cfr. fls 50), é coincidente com o total de créditos na conta específica de angariação de fundos (cfr. extrato bancário da conta de depósitos à ordem n.º _____, do “Novo Banco”, de fls. 225 a 278

verso), mas divergente do valor (10.389,25 EUR) refletido no “Mapa de angariação de fundos 2019” apresentado pelo Partido (cfr. fls. 106 a 118);

D. Foram identificados os seguintes depósitos na conta bancária específica de angariações de fundos n.º _____, aberta junto do “Novo Banco” (cfr. extratos bancários de fls. 225 a 278 verso), no valor total de 1.182,50 EUR, relativamente aos quais não é possível identificar a origem:

- (i) Em 15/03/2019, “Depósito de Numerário”, no valor de 387,50 EUR;
- (ii) Em 05/04/2019, “Depósito de Numerário Ref. II Angariacao Fun”, no valor de 544,50 EUR;
- (iii) Em 13/09/2019, “Depósito de Numerário Ref. II Viana Castelo”, no valor de 217,50 EUR;
- (iv) Em 03/12/2019, “Depósito Moeda Metálica”, no valor de 3,00 EUR;
- (v) Em 10/12/2019, “De Iniciativa Liberal – II – Orrecao Angariacao Membro”, no valor de 15,00 EUR, e;
- (vi) Em 12/12/2019, “De Iniciativa Liberal – II – _____ Almoco 8-12 Correcj”, no valor de 15,00 EUR.

E. Foram identificados os seguintes recibos discriminados no “Mapa de angariação de fundos 2019” (cfr. fls. 106 a 118), relativamente aos quais não é possível estabelecer, de forma inequívoca, a correspondência com os movimentos bancários efetuados para a conta específica de angariações de fundos n.º _____, aberta junto do “Novo Banco” (cfr. extratos bancários de fls. 225 a 278 verso):

- (i) Recibo “FANG.2019.123” em nome de “ _____ ”
no valor de 387,50 EUR de 15/03/2019;
- (ii) Recibo “FANG.2019.141” em nome de “ _____ ”
no valor de 544,50 EUR de 05/04/2019;
- (iii) Recibo “FANG.2019.260” em nome de “ _____ ”
no valor de 217,50 EUR de 13/09/2019;

- (iv) Recibo “FANG.2019.61” em nome de “ ” no valor de 15,00 EUR de 12/12/2019, e;
- (v) Recibo “FANG.2019.431” em nome de “ Almoco (movimento de correção)” no valor de 15,00 EUR de 12/12/2019.

A situação supra descrita configura uma violação do dever de discriminação das receitas e das despesas inerentes às angariações de fundos, previsto no artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), subalínea i), alínea c), subalínea ii) e vi), e 7, alínea b, em conjugação com os artigos 3.º, n.º 1, alínea d) e 6.º, n.ºs 1 e 3, bem como do n.º 2 do artigo 3.º, n.º 2, todos da Lei n.º 19/2003. Atento o exposto, verifica-se também aqui a impossibilidade de aferir a legalidade das receitas provenientes de angariação de fundos no montante de 11.207,65 EUR, encontrando-se comprometida a ação de fiscalização da ECFP. Assim, notifique-se o Partido, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003, para vir aos autos identificar a origem das receitas supra descritas, sem o que não poderá excluir-se a possibilidade de verificação de financiamentos proibidos (cfr. artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003), a investigar imperativamente pelo detentor da ação penal.

4.8. Donativos efetuados por pessoas coletivas

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003 é vedado aos partidos políticos receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas coletivas, nacionais ou estrangeiras.

As contas anuais de 2019 do IL incluem rendimentos respeitantes a donativos pecuniários no montante de 96.805,86 EUR (cfr. fls. 50), valor coincidente com o evidenciado no “MAPA DE DONATIVOS 2019” entregue pelo Partido (cfr. fls. 119 a 144) e com os créditos efetuados na conta bancária para donativos com o n.º. do banco “Novo Banco”) (cfr. fls. 279 a 351).

No caso vertente, a análise documental efetuada aos extratos bancários da conta bancária específica de donativos (conta à ordem n.º do banco “Novo Banco”) permitiu identificar uma transferência bancária ordenada por pessoa coletiva com o descritivo “Trf Cred

De Transferwise Ltd”, datada de 13/05/2019, no valor de 115,25 EUR (cfr. fls. 304 verso e 310 verso). O cotejo entre os extratos bancários da referida conta e a lista de donativos (cfr. lista de donativos de fls. 125) permitiu associar esta transferência ao recibo “FRD.2019.264”, tendo o Partido identificado o doador como “Transferwise Ltd”;

Em face do exposto, verifica-se a impossibilidade de aferir a legalidade das receitas provenientes de donativos no montante de 115,25 EUR, encontrando-se igualmente neste ponto comprometida a ação de fiscalização da ECFP. Assim, notifique-se o Partido, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003, para vir aos autos identificar a origem das receitas supra descritas, sem o que não poderá excluir-se a possibilidade de verificação de financiamentos proibidos (cfr. artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003), a investigar imperativamente pelo detentor da ação penal.

4.9. Existência de movimento de fundos nas contas bancárias sem reflexo na contabilidade

O Partido dispõe de uma conta bancária destinada exclusivamente ao depósito de quotas e contribuições (conta à ordem nº _____ do banco “Novo Banco”). A análise efetuada aos extratos bancários desta conta permitiu identificar as seguintes movimentações de fundos, no montante total de 340,00 EUR, para as quais não foi possível corroborar o motivo subjacente. Acresce que, analisados os elementos de prestação de contas apresentados, não foi igualmente possível identificar o respetivo registo na contabilidade:

- A. Em 28/02/2019, transferência bancária com o descritivo “Trf Crédito De Transferwise Ltd”, no valor de 90,00 EUR (cfr. fls. 356 verso e 359 verso);
- B. Em 07/10/2019, transferência bancária com o descritivo “Trf Crédito De Trading Euro”, no valor de 10,00 EUR (cfr. fls. 388 verso e 393 verso), e;
- C. Em 04/12/2019, transferência bancária com o descritivo “Trf Imediata De Alc – Clinica Medica, Lda”, no valor de 240,00 EUR (cfr. fls. 409 verso).

A situação supra descrita evidencia uma incorreta prática contabilística, traduzindo-se na violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b) da Lei n.º 19/2003.

4.10. Omissão da apresentação das Contas Anuais do Deputado Único do IL na Assembleia da República

Estatui o n.º 8 do já mencionado artigo 12.º que “São anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização, a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República”.

De acordo com a informação vertida no Ofício n.º 0089/XIX/SG datado de 28 de janeiro de 2020 da Assembleia da República, na XIV Legislatura, com início a 25 de outubro de 2019, o Partido Iniciativa Liberal elegeu um Deputado único (cfr. fls 9 verso).

No caso vertente, verifica-se a ausência de entrega, em anexo às contas anuais do Partido, das contas anuais de 2019 do Deputado Único do IL na Assembleia da República.

Com a conduta descrita, o Partido incorre na violação do artigo 12.º, n.º 8, da Lei n.º 19/2003.

5. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas relativas ao ano de 2019, são de salientar as seguintes situações:

- (i) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver ponto 4.1.);
- (ii) Deficiências no processo de prestação de contas – ausência de elementos (ver ponto 4.2.);
- (iii) Deficiências gerais na organização contabilística (ver ponto 4.3.);

- (iv) Incumprimento do princípio da especialização do exercício (ver ponto 4.4.);
- (v) Insuficiente apresentação de suporte documental e incumprimento do regime legal relativo às receitas próprias – quotas (ver ponto 4.5.);
- (vi) Insuficiente apresentação de suporte documental e incumprimento do regime legal relativo às receitas próprias – donativos (ver ponto 4.6.);
- (vii) Insuficiente apresentação de suporte documental e incumprimento do regime legal relativo às angariações de fundos (ver ponto 4.7.);
- (viii) Donativos efetuados por pessoas coletivas (ver ponto 4.8.);
- (ix) Existência de movimento de fundos nas contas bancárias sem reflexo na contabilidade (ver ponto 4.9.) e;
- (x) Omissão da apresentação das Contas Anuais do Deputado Único do IL na Assembleia da República (ver ponto 4.10.).

Como tal, face aos elementos disponíveis e disponibilizados, as demonstrações financeiras apresentadas pelo IL não refletem de forma verdadeira e apropriada a situação financeira do Partido em 31 de dezembro de 2019, conclusão que pode sofrer alterações, em virtude dos eventuais esclarecimentos que o IL venha, entretanto, a prestar.

Assim, após a notificação do presente Relatório, dispõe o Partido do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar e/ou prestar os esclarecimentos que tiver por convenientes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (cfr. artigo 30.º, n.º 5, da LO 2/2005).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas anuais relativas a 2019 apresentadas pelo **Partido Iniciativa Liberal**.

Lisboa, 31 de agosto de 2023

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

(Presidente)

Lígia Ferro da Costa

(Vogal)

Pedro Roque

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)

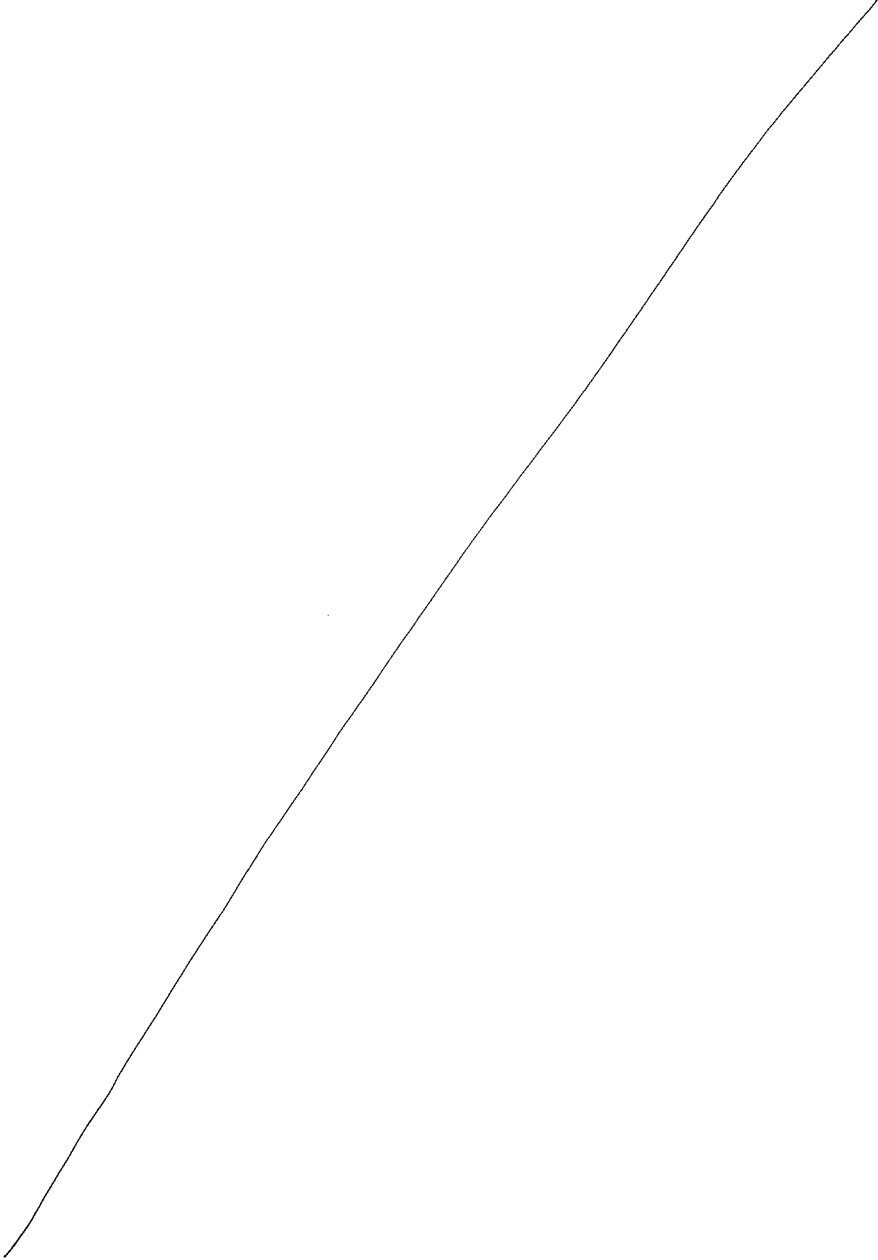
Lista de Anexos

ANEXO I

Contas anuais do IL (2019)

ANEXO II

Relatório da auditora externa (ficheiro enviado em CD)



ANEXO I – Contas anuais do IL (2019)

1. Balanço

INICIATIVA LIBERAL, IL
DEZEMBRO 2019 e 2018

RUBRICAS	Montantes expressos em euro	
	PERÍODOS	
	2019	2018
ACTIVO		
Activo corrente:		
Caixa e depósitos bancários.....	40 283,83	5 291,52
	40 283,83	5 291,52
Total do Activo	40 283,83	5 291,52
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO		
Fundos Patrimoniais:		
Resultados transitados.....	2 273,88	
Resultado líquido do período.....	29 944,28	2 273,88
Total do capital próprio	32 218,16	2 273,88
Passivo:		
Passivo corrente		
Fornecedores.....	5 589,54	1 210,91
Estado e outros entes públicos.....	38,00	
Outros passivos correntes.....	2 438,13	1 806,73
	8 065,67	3 017,64
Total do passivo	8 065,67	3 017,64
Total do Capital Próprio e do Passivo	40 283,83	5 291,52

Contabilista Certificado (7938)

Presidente



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Relatório da ECFP relativa às Contas Anuais,
apresentadas pelo IL, referentes a 2019 - ANEXOS

PA 21/ Contas Anuais /19/2019

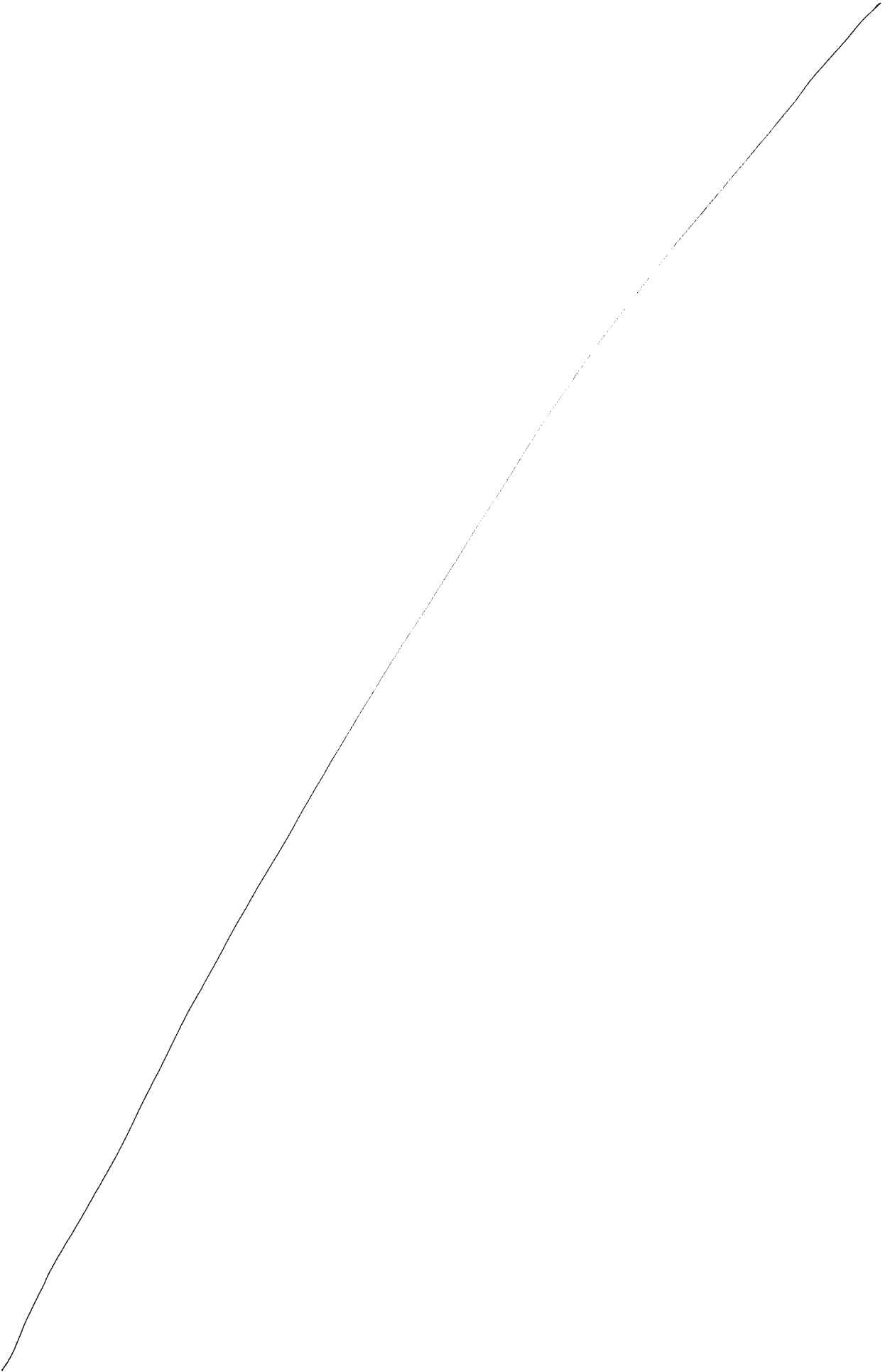
**INICIATIVA LIBERAL, IL
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS A 31 DE DEZEMBRO DE 2019**

Montantes expressos em EURO

RUBRICAS	NOTAS	PERÍODOS	
		2019	2018
RENDIMENTOS E GASTOS			
Quotizações		33 744,00 €	14 502,00 €
Contribuições dos Membros			0,00 €
Doações		95 805,86 €	2 470,01 €
Angariação de Fundos		11 207,65 €	1 140,00 €
Subvenções		35 919,84 €	0,00 €
Outras Receitas		0,00 €	0,00 €
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas.....			0,00 €
Fornecimentos e serviços externos.....		-115 888,24 €	-10 534,68 €
Gastos com o pessoal.....			0,00 €
Imparidade (perdas/reversões).....			
Provisões (aumentos/reduções).....			
Contribuições para campanhas.....		-32 393,15 €	
Outros rendimentos e ganhos.....		0,00 €	0,00 €
Outros gastos e perdas.....		-0,01 €	-5 303,45 €
Rendimentos de campanhas eleitorais.....		108 435,03 €	0,00 €
- 01 Europeias		37 065,03 €	0,00 €
- Angariação de fundos		24 871,88 €	0,00 €
- Contribuição Partido		12 193,15 €	0,00 €
- Subvenção de Campanha		0,00 €	0,00 €
- 02 Regionais Madeira		5 200,00 €	0,00 €
- Angariação de fundos		0,00 €	0,00 €
- Contribuição Partido		5 200,00 €	0,00 €
- Subvenção de Campanha		0,00 €	0,00 €
- 03 Legislativas		66 170,00 €	0,00 €
- Angariação de fundos		51 170,00 €	0,00 €
- Contribuição Partido		15 000,00 €	0,00 €
- Subvenção de Campanha		0,00 €	0,00 €
Gastos com campanhas eleitorais.....		-107 886,70 €	0,00 €
- 01 Europeias		-37 059,73 €	0,00 €
- 02 Regionais Madeira		-5 195,31 €	0,00 €
- 03 Legislativas		-65 631,66 €	0,00 €
Resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos		29 944,28 €	2 273,88 €
Gastos/reversões de depreciação e de amortização.....		0,00 €	0,00 €
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)		29 944,28 €	2 273,88 €
Gasto líquido de financiamento.....		0,00 €	0,00 €
Resultado líquido do período		29 944,28 €	2 273,88 €
Resultado da Atividade Corrente		29 395,95 €	2 273,88 €
Resultado de campanhas eleitorais		548,33 €	0,00 €
- 01 Europeias		5,30 €	0,00 €
- 02 Regionais Madeira		4,69 €	0,00 €
- 03 Legislativas		538,34 €	0,00 €

Contabilista Certificado (7938)

Presidente





ANEXO II – Relatório da auditoria externa (ficheiro enviado em CD)